

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2025

Declara o Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu nos Estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Pará como Manifestação da Cultura Nacional.

Autora: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 37, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que declara o Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu, praticado nos Estados de Tocantins, Maranhão, Piauí e Pará, como manifestação da cultura nacional.

A proposição foi analisada no âmbito da Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável de relatoria do Deputado Defensor Stélio Dener, ressaltando a relevância histórica, cultural e social da atividade das quebradeiras de coco, transmitida entre gerações, com importante papel na sustentabilidade ambiental e na organização comunitária das mulheres que a exercem.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 9 8 9 1 1 5 7 0 0 0 *

Senhores Deputados, o Projeto de Lei nº 37, de 2025, objetiva reconhecer o Ofício das Quebradeiras de Coco Babaçu como manifestação da cultura nacional.

Constitucionalidade: A proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, notadamente nos artigos 23, incisos III e V, 24, inciso VII, 48, caput, e 61, caput, que tratam da competência legislativa concorrente e da atribuição do Congresso Nacional em legislar sobre cultura.

Do ponto de vista material, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais. Ao contrário, a medida reforça os objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV), o direito à cultura e à manifestação artística (art. 5º, IX), bem como o dever do Estado de proteger as manifestações culturais, populares e tradicionais (art. 215).

Juridicidade: A matéria tem juridicidade, pois se insere de forma harmônica no ordenamento jurídico, não gerando obrigações ao Poder Executivo, mas apenas reconhecendo formalmente manifestação cultural já consolidada, em conformidade com entendimento pacífico desta Comissão.

Técnica Legislativa: A redação está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração legislativa, não havendo vícios de técnica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 37, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 5 9 8 9 1 1 5 7 0 0 0 *